



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 337 e ao inciso II do § 1º do art. 339; suprima-se o § 2º do art. 337; e acrescentem-se §§ 6º a 9º ao art. 337 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 337.**

.....

V – prática dolosa e reiterada de idênticas infrações à legislação do IBS e da CBS, que configurem condutas tipificadas como fraude, conluio ou sonegação, apuradas em processo administrativo com garantia ao contraditório e à ampla defesa;

.....

.....

§ 2º (Suprimir)

.....

.....

§ 6º Não são consideradas para fins de aplicação do disposto no inciso V do caput as infrações de natureza acessória que não prejudiquem a apuração e o recolhimento das obrigações principais ou que não sejam requisito para aproveitamento de benefício fiscal, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista para a conduta.



§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, previamente à decretação do Regime Especial de Fiscalização, a autoridade tributária intimará o sujeito passivo para permitir a autorregularização.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, em caso de instauração do REF com fundamento no inciso V do caput, se o sujeito tiver apresentado impugnação contra os respectivos lançamentos de ofício que deram causa à medida, os efeitos do Regime Especial de Fiscalização ficarão suspensos até o encerramento do respectivo processo administrativo:

I – encerrado o processo administrativo, caso a decisão seja favorável ao sujeito passivo, o Regime Especial de Fiscalização deixará de ser aplicável;

II – encerrado o processo administrativo, caso a decisão seja favorável à fazenda pública, o sujeito passivo poderá liquidar ou garantir o crédito tributário para suspensão dos efeitos do Regime Especial de Fiscalização;

§ 9º Contra a decretação do Regime Especial de Fiscalização, cabe Recurso Hierárquico, na forma da regulamentação.”

“Art. 339.

.....

.....

§ 1º

.....

.....

II – prever prazo máximo de duração para o REF, o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

.....

.....”



JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito ao Regime Especial de Fiscalização (“REF”), o aprimoramento cabível diz respeito especificamente ao inciso V (“prática reiterada de infração à legislação tributária”), haja vista as consequências previstas para o enquadramento de um determinado contribuinte em tal regime. Isso porque o período de apuração do IBS e da CBS é mensal (cf. art. 45) e, deste modo, qualquer auto de infração que compreenda mais de um período de apuração poderá, em princípio, ensejar a decretação do REF.

“Prática reiterada de infração à legislação tributária” é um conceito demasiadamente amplo, que pode abranger todo e qualquer tipo de erro, ainda que sem dolo ou fraude. Importante notar que estamos tratando de um novo sistema de tributação do consumo, que pode gerar grandes dúvidas não somente dos contribuintes, mas também dos fiscos, especialmente na sua fase inicial de vigência e, portanto, é de se esperar que autos de infração possam não prosperar já na esfera administrativa (CARF e Comitê Gestor). Não há que se falar da importância em se garantir um Regime Especial de Fiscalização para aqueles contribuintes que, por meio de atos fraudulentos, atrapalham a ordem econômica e tributária.

Entendemos a importância da manutenção deste espírito na lei, no entanto, o inciso V, da maneira como está redigido, introduz um conceito exageradamente amplo das hipóteses de aplicação do REF, distorcendo o seu principal objetivo que é penalizar contribuintes que tenham condutas similares a fraudes tributárias, sonegação fiscal, obstrução de fiscalização, entre outras.

Ajustando a redação como forma de prestigiar a arrecadação voluntária e a prevenção de litígio, sugerimos que a decretação do REF seja precedida da possibilidade de autorregularização, caso sua aplicação seja fundamentada no inciso V.

Paralelamente, deve-se prever a suspensão dos efeitos do REF, na hipótese de o contribuinte ter apresentado impugnação contra a os autos de infração utilizados para justificar o enquadramento na hipótese de prática reiterada de infração (inciso V).



Nessa perspectiva, caso os lançamentos sejam cancelados, a decretação do REF (que até então seria uma questão prejudicial) deve ser cancelada. Da mesma forma, caso, ao final do contencioso administrativo, o contribuinte opte por realizar o pagamento do crédito tributário, a decretação do REF deve ser cancelada.

Ainda, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa, com a previsão de recurso contra a imposição do REF.

Por fim, entendemos que a decretação do REF não pode ter prazo indefinido. Deste modo, sugerimos o estabelecimento de um prazo (de 180 dias), que pode ser prorrogado, caso o contribuinte não pague ou ofereça garantia para o crédito tributário de IBS e CBS que o enquadrou no REF.

Por tudo, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senadora Damares Alves

